



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 640/2019/GME-ME

Brasília, 18 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 844/19, de 23.10.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1476/2019, de autoria do Senhor Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA, que solicita “informações a respeito dos impactos da eventual aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, Ofício nº 1.760/2019 – RFB/Gabinete, de 05 de novembro de 2019, elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sob a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.846, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Fm 19 / 11 / 2019 às 17 h 09

lne

5-876

Servidor

Ponto

URGENTE



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Ofício nº 1.760/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 5 de novembro de 2019.

Ao Senhor

Roberto Gondim Eickhoff

Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares

Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar

70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 1.476, de 2019, que requer informações a respeito dos impactos da eventual aprovação da Proposta de Emenda Constitucional n. 45, de 2019. Referência: 12100.105523/2019-11.

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho, anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 195, de 1 de novembro de 2019, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

JOSE BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

**Nota CETAD/COEST nº 195, de 1 de novembro de 2019.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Estimativas de alíquota e impactos setoriais da PEC nº 45, de 2019.*E-Dossiê nº 10265.015002/2019-64*

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo responder ao Requerimento de Informação nº 1476/2019 de autoria do Sr. Deputado Philippe de Orleans e Bragança. O Requerimento solicita que sejam mensurados os impactos fiscais no caso da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2019, a solicitação foi apresentada nos seguintes termos:

"Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exº, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Economia, no sentido de esclarecer esta Casa quanto aos impactos das alterações no sistema tributário nacional decorrentes da aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 45, de 2019, que altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências, especialmente no que se refere a saber:

- 1) Qual deverá ser a alíquota da União para o Imposto sobre Bens e serviços (IBS), previsto no art. 152 da PEC nº 45, de 2019, para que a substituição dos impostos previstos na PEC se realize sem perda de arrecadação?*
- 2) Na hipótese de a alíquota do IBS ser fixada em 25% -em substituição aos tributos federais, estadual e municipal eliminados pela PEC -, qual seria o impacto da modificação, em termos de elevação ou diminuição da carga tributária, para os contribuintes e para as situações abaixo indicadas?
 - a. Profissional autônomo com faturamento mensal até R\$ 500.000,00;*
 - b. Pessoa jurídica prestadora de serviço público com faturamento anual de R\$ 1 milhão;**

- c. Sociedade uniprofissional (ex. advocacia) com até três profissionais contratados e faturamento de R\$ 1,5 milhões;
- d. Escola particular tributada no regime do lucro presumido, com faturamento de R\$ 6.408 milhões, 420 alunos e mensalidade de R\$ 1.200,00;
- e. Clínica particular tributada no regime do lucro presumido, com faturamento anual de R\$ 7,3 milhões, com consultas diárias a R\$ 200,00 cada.

3) Quais os efeitos projetados, em termos de distribuição de receitas entre os diferentes Estados-membros da Federação, pela adoção do princípio do destino, previsto no art. 152-A do art. 1º da PEC nº 45, de 2019."

2. A PEC 45 de 2019, trata da substituição de cinco tributos atuais por um único imposto sobre bens e serviços (IBS). Os tributos que serão substituídos pelo IBS são: (i) imposto sobre produtos industrializados (IPI); (ii) imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS); (iii) imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS); (iv) contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins); e (v) contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

3. Além disso, a PEC prevê também a criação de um imposto seletivo federal, que incidirá sobre bens e serviços geradores de externalidades negativas, cujo consumo se deseja desestimular, como cigarros e bebidas alcoólicas. No ano de 2018, os cinco tributos a serem substituídos pelo IBS e pelo imposto seletivo arrecadaram o valor de aproximadamente R\$ 900 bilhões de reais, algo em torno de 40% de toda a carga tributária brasileira.

4. Dada a relevância e complexidade do tema, não é possível calcular a alíquota apenas com texto da PEC. O texto, por mais completo que esteja no âmbito constitucional, é insuficiente para o cálculo das estimativas pois carece de detalhes fundamentais que devem ser utilizados na determinação do percentual da alíquota do novo imposto. Qualquer alíquota que supostamente seja calculada na ausência do texto legal infraconstitucional será produzida a partir de uma infinidade de inferências e premissas que terão de ser adotadas, o que inevitavelmente irá afastar a necessária precisão na aferição da alíquota.

5. Diante desse cenário, o Centro de Estudos reconhece a impossibilidade técnica de se estimar uma alíquota única para este novo tributo, sem se ter ao menos o texto preliminar da legislação infraconstitucional para servir de referência.

Documento de 3 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP06 1119 15037 Y1SG. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

6. Vale lembrar que, como se deseja uma neutralidade na arrecadação seria também necessário, além do texto legal, a arrecadação projetada ou esperada para o novo tributo seletivo federal, para que na determinação da alíquota fosse buscada a neutralidade geral no comportamento das receitas tributárias.

7. No que se refere ao impacto da modificação, em termos de elevação ou diminuição da carga tributária, para os contribuintes indicados na pergunta 2 não é possível determinar se haverá aumento ou diminuição da carga apenas com as informações fornecidas. Para a correta apuração do imposto devido do contribuinte é necessário que se forneça também a estrutura de custos deste para que seja apurado o montante de créditos a que o contribuinte tem direito. Além disso, necessita-se também que se informe a alíquota de ISS ou ICMS a que este contribuinte está sujeito, já que cada estado/município possui sua própria alíquota.

8. Este Centro de Estudos não possui em sua base de dados as informações necessárias para fazer a projeção dos efeitos, em termos de distribuição de receitas entre os diferentes Estados-membros da Federação, pela adoção do princípio do destino.

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

Assinatura digital
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

Aaprovo o conteúdo da Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aaprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 05/11/2019 09:28:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 05/11/2019.

Documento assinado digitalmente por: ROBERTO NAME RIBEIRO em 05/11/2019, CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 05/11/2019 e ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 05/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MIRIAN TAKADA em 06/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.1119.15037.Y1SG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
0BFA34719C132CDF12F628F4FC45E999D34938AE02DFE823F4E11BB7CE548EC3

